



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047104-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada CLÁUDIA MIRANDA BASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047104-80.2025.8.26.0000
Processo originário nº 1056670-53.2024.8.26.0114
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado: Cláudia Miranda Basso
Comarca: Campinas
Juiz (a): Lucas Pereira Moraes Garcia
Voto nº 11691

Prestação de serviço – Tutela provisória determinando bloqueio de conta no aplicativo WhatsApp utilizada para aplicação de golpe financeiro – Legitimidade da agravante (Facebook Brasil) reconhecida – Aplicação da teoria da aparência e vinculação ao conglomerado Meta – Excessiva a multa diária fixada em R\$ 10.000,00 sem limite – Redução para R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00, dadas as peculiaridades do caso – Agravo de instrumento da ré parcialmente provido para ajuste dos parâmetros da multa.

1. **Agravo de instrumento** contra decisão que deferiu tutela provisória para determinar que a agravante bloqueie conta do aplicativo WhatsApp referente a número que aplicou golpe financeiro na agravada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

O agravante afirma que não é o responsável pelo aplicativo WhatsApp no território nacional, de modo que a obrigação é de impossível cumprimento. Alternativamente, pede redução da multa e a imposição de um limite. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem efeito suspensivo.

Contraminuta (p. 72/80).

É o relatório.

2. O recurso tem parcial provimento.

A agravante (Facebook Brasil) é parte legítima para representar, neste país, a responsável pelo aplicativo de troca de mensagens, a WhatsApp LLC. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir exposto:

RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. (...)

1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin).

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

"Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em

juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.

(...)

10. Recurso especial desprovido. (REsp nº 1.853.580/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de

20/8/2020).

O referido precedente também destaca que, *"ainda nesse ponto da legitimidade, apenas como reforço argumentativo, vale trazer à lume a teoria da aparência. Esta teoria, lida em conjunto com o novo CPC, demonstra, claramente, a possibilidade de o Facebook Brasil responder a intimações e citações judiciais do Facebook Inc. (teoria da aparência) e também do WhatsApp Inc., este último por não contar com outro representante no Brasil e ser uma subsidiária integral do Facebook Inc"*.

Ademais, o próprio aplicativo apresenta, na tela inicial de carregamento, a mensagem *"From Meta"* (novo nome utilizado pelo agravante), o que infirma a alegação de que é impossível cumprir a determinação judicial, visto que não é verossímil que seja inviável conseguir a cooperação da empresa responsável para tanto, pois participante do mesmo conglomerado.

Logo, não se pode falar em inviabilidade de cumprimento da obrigação por falta de ingerência da agravante no aplicativo WhatsApp.

Em relação à multa de R\$ 10.000,00 por dia, sem limite, aplicada em caso de descumprimento da obrigação, considero que é excessiva e capaz de causar enriquecimento sem causa da parte contrária.

Dadas as peculiaridades do caso e a expressiva

condição econômica do agravante, entendo razoável e proporcional a multa de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00, valor suficiente para forçar o cumprimento da obrigação, sem se transformar em fonte indevida de enriquecimento à parte contrária.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial provimento do recurso**, a fim de ajustar os parâmetros da multa pelo descumprimento da obrigação determinada na decisão combatida.

MÁRIO DACCACHE
Relator